

# MARICATO

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR  
RICARDO LEWANDOWSKI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI 6363**

**CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO  
SETOR DE SERVIÇOS**, entidade associativa de âmbito nacional, inscrita  
no CNPJ: 06.306.546/0001-51, com sede na Rua Baronesa de Bela Vista, nº  
411, Vila Congonhas, conj. 304, CEP 04612-001, São Paulo/SP, por seu  
advogado (docs. 1 a 4), vem, respeitosamente, requerer o seu ingresso como

## **AMICUS CURIAE**

nos autos da **AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE** supra, ajuizada pela **REDE  
SUSTENTABILIDADE** contra dispositivos da MPV 936/2020, pelas  
razões que passa a expor:

 Rua Itápolis, 1468, Pacaembu, CEP: 01245-000 - São Paulo/SP

 (11) 3661-5093

 maricato@maricatoadvogados.com.br

 [www.maricatoadvogados.com.br](http://www.maricatoadvogados.com.br)

# **1. DA LEGITIMIDADE DA CEBRASSE PARA PARTICIPAR DO PROCESSO COMO “AMICUS CURIAE”:**

O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 138, que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A questão discutida nos autos trata de questionamento à constitucionalidade da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020, que *“institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”*

A Requerente, por sua vez, é uma entidade de classe de âmbito nacional, congregando outras entidades sindicais e associativas, nacionais e regionais, e empresas do setor de serviços, notadamente no segmento de terceirização com uso intensivo de mão de obra.

Conforme seu Estatuto Social, a Requerente tem como objetivo, direito e obrigação defender o setor de serviços em geral, de modo a propiciar o desenvolvimento dessa importantíssima atividade econômica, que é fundamental para o crescimento econômico e social do país, pois gera renda e tributos, é o que mais cria empregos e pequenos empresários e é o mais eficiente em inclusão social.

Para reforçar a demonstração de sua **REPRESENTATIVIDADE**, destacam-se, dentre outras, algumas entidades que compõem seu quadro de associados<sup>1</sup> (**DOC. 5**):

---

<sup>1</sup> <http://www.cebrasse.org.br/sobre-a-cebrasse/associados/>

- ***FENASERHTT - Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado;***
- ***FEBRAC - Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação;***
- ***FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores;***
- ***FEPRAG - Federação Brasileira das Associações de Controle de Vetores e Pragas;***
- ***FEADUANEIROS - Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros;***
- ***SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços à Terceiros;***
- ***SEAC-SP - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação ao Estado de São Paulo;***
- ***SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo;***
- ***SESCON-SP - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo;***
- ***SINFAC-SP - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo;***
- ***SELUR - Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo;***
- ***SETA - Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura e de Serviço de Acesso Condicionado;***
- ***SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva;***
- ***SINEATA - Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo; dentre outros.***
- ***SINDEPARK - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo;***

- *SINDIMOTOR - Sindicato de Remanufaturamento, Recondicionamento ou Retífica de Motores e seus Agregados e Periféricos no Estado de São Paulo;*
- *SINDER-SP - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo;*
- *ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes;*
- *ABCVP - Associação Brasileira de Controle de Vetores e Pragas;*
- *ABERC - Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas;*
- *ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software;*
- *ABF - Associação Brasileira de Franchising;*
- *ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais;*
- *ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura;*

Não por outro motivo a CEBRASSE participou como expositora na *AUDIÊNCIA PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA*, realizada na sede do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 (**DOC. 6**).

Há também, no presente caso, **PERTINÊNCIA TEMÁTICA** – considerada esta como a relação de adequação entre a finalidade institucional da entidade e a questão constitucional discutida na lide – na medida em que a ação judicial ora submetida à apreciação dessa r. Corte influenciará a sobrevivência de prestadores de serviços em todo o Brasil, impactando as atividades de todas as empresas filiadas às categorias econômicas representadas pela CEBRASSE.

Com efeito, o julgamento da presente ADI poderá repercutir no regime jurídico de milhares de contratos de trabalho em todo o país. Trata-se, pois, de questões relevantes do ponto de vista econômico, social e jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos das partes da causa, pelo que se cumpre, também, o requisito da **RELEVÂNCIA** para admissão do presente pedido.

Assim, não só está caracterizada a representatividade da CEBRASSE para a intervenção ora pretendida, mas também a sua pertinência, relevância e utilidade para essa Corte, diante de seu conhecimento e liderança no setor de terceirização de mão de obra.

Justamente por ter especialização e representatividade a CEBRASSE foi igualmente admitida como “*AMICUS CURIAE*” em outros processos que tramitam sobre assuntos pertinentes nesse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

PROCESSO	OBJETO	RELATOR
RE N° 958.252 (CENIBRA)	Súmula 331 TST – Terceirização da atividade fim	Min. Luiz Fux
ADPF N° 323 (CONFENEN)	Súmula 277 TST – Ultratividade das cláusulas da CCT	Min. Gilmar Mendes
ARE N° 791.932 (CONTAX)	Terceirização para empresas de telecomunicações	Min. Teori Zavascki
ADPF N° 324 (ABAG)	Súmula 331 TST – Terceirização da atividade fim	Min. Roberto Barroso

Com efeito, nos autos do RE 958.252, cujo objeto é a discussão acerca da vedação à terceirização da atividade-fim levada a efeito pela Súmula 331 do TST, o relator Ministro LUIZ FUX, ao decidir sobre os mais de 40 pedidos formulados por entidades para ingresso como “Amicus Curiae” (fls. 341), admitiu, como representantes das entidades patronais, apenas e tão somente a CNI e a CEBRASSE, declarando que (**DOC. 7**):

***“Verifica-se que ambos os interventores preenchem devidamente o quesito da representatividade. A CEBRASSE é uma associação nacional de entidades voltadas à prestação de serviço e atua de forma notável no setor de terceirização de mão de obra, tendo por objetivo social proteger a atividade econômica de prestação de serviços, representando significativamente o setor terciário da economia.”***

Já nos autos da ADPF 323, Vossa Excelência também reconheceu a CEBRASSE como entidade apta a ingressar como “Amicus Curiae” (fls. 195) em processo no qual se discute a ultratividade de normas coletivas do trabalho (**DOC. 8**):

*“Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e a representatividade das entidades postulantes, defiro, para que possam intervir no feito na condição de amici curiae, os pedidos formulados pelas seguintes entidades:*

*• Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE (eDOC 29, Pet nº 35444/2014);”*

O saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, por sua vez, igualmente identificou na CEBRASSE qualificação suficiente para representar o segmento de serviços terceirizados na condição de “Amicus Curiae” (fls. 111), por ocasião do julgamento do ARE 791.932, no qual se questiona a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares das concessionárias de telecomunicações (**DOC. 9**):

*“Trata-se de pedidos de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, formulados em 3/10/14 e 14/10/14 pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE (...). Na medida em que as requerentes comprovaram estar qualificadas para representar os interesses dessas categorias, que haverão de ser atingidas pelo resultado deste julgamento, justifica-se sejam ambas admitidas no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal”.*

Finalmente, às fls. 182 dos autos da ADPF 324, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO admitiu a CEBRASSE como “Amicus Curiae” na discussão acerca da vedação estabelecida pela Justiça do Trabalho à livre contratação de serviços terceirizados (**DOC. 10**):

*“Observadas tais diretrizes, qualificam-se para figurar neste processo, como amici curiae, as seguintes entidades, que sinalizaram serem favoráveis à procedência do pedido veiculado nesta ação: (...)*

**Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE, associação nacional representativa de entidades que atuam no setor de serviços, destinada a articular a união de tais entidades representativas e a lutar pelos direitos e interesses de todos os seus segmentos.**

Desse modo, dada a relevância da matéria versada no ADI 6363, espera-se que seja **admitido o ingresso da CEBRASSE nos presentes autos como “AMICUS CURIAE”**, para fornecer subsídios ao Excelso Pretório com a sua expertise sobre a matéria e respectivo setor de atividade econômica, pelo que passa a destacar seus argumentos iniciais abaixo, sem prejuízo da vinda de razões complementares e da sua participação na Sessão de Julgamento.

## **2. DO MÉRITO DA ADI 6363:**

Como é de conhecimento público, no dia 11.03.2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou o status da contaminação do coronavírus à pandemia de COVID-19 (Sars-Cov-2).

O primeiro alerta emitido pela OMS se deu em 31.12.2019, quando autoridades chinesas notificaram casos na cidade de Wuhan. A primeira morte confirmada decorrente da doença ocorreu em 09.01.2020. No Brasil, o primeiro caso de ocorrência da doença foi confirmado em 25.02.2020. No dia 30.03.2020, o total de infectados chegou a 4.579, com 159 mortes confirmadas. No mundo, o número de contaminados confirmados passa de 745 mil pessoas e de 35 mil mortos.

Conforme a Portaria nº 188, de 03.02.2020, editada pelo Ministro de Estado da Saúde, foi declarada Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – “ESPIN”, o que, conforme Decreto nº 7.616/2011, ocorre “em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública” (artigo 2º).

Dada a grande capacidade de rápida disseminação da COVID-19, diversos entes da Federação determinaram ou recomendaram o fechamento de atividades comerciais e o isolamento social.

Embora a medida de isolamento social seja, inclusive, defendida pela OMS como meio eficaz de contenção da pandemia e sua disseminação, é inegável e inevitável que ela traz, como consequência, efeitos danosos para a economia em geral.

Com efeito, as medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença COVID-19 e de mortes, provocaram um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações de trabalho, ao se considerar as normas trabalhistas vigentes.

Assim, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, o Governo Federal está se desdobrando num esforço hercúleo para manutenção dos vínculos empregatícios durante esse período. Como as muitas outras ações recém implementadas pelo Governo Federal, a edição de uma Medida Provisória em exame se justifica em função das recomendações imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, da segurança jurídica e da razoabilidade frente ao imprevisível.

Diante do presente quadro de rápida propagação da doença, a velocidade de reação do Poder Público é condição de urgência para que se garanta a proteção e recuperação da saúde da população brasileira. De igual modo são urgentes as medidas que venham a preservar o emprego e a renda, sem desprezar normas das autoridades da saúde, para que os trabalhadores tenham condições de manter o atendimento às necessidades básicas de suas famílias.

A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco não apenas à saúde pública, mas à estabilidade econômica e social, decorrente da abrupta queda de atividade econômica e do risco de que milhões de postos de trabalho sejam perdidos em curto espaço de tempo.

Previa a OIT, um mês atrás, que a COVID-19 extingiria 25 milhões de empregos no mundo. Apenas nos EUA, até a semana passada, mais de 16,9 milhões de empregos formais já tinham sido extintos. Os demais países onde o vírus evolui a mais tempo falam de recordes surpreendentes. No Brasil, segundo a Abrasel/SP, mais de 900 mil postos foram extintos apenas na área de bares e restaurantes. A Federação do Comércio de São Paulo informa que mais de 68% do comércio no Estado fechou as portas, e assim tem sido pelo país. Cálculos do IBRE indica que o desemprego subirá de 11,6% para 16,1% em apenas três meses, o maior da



história. São 5 milhões de pessoas desempregadas a mais. A preocupação é generalizada. Imagine-se o custo desse contingente todo procurando por seguro-desemprego, SUS (maioria das empresas dão planos de saúde), e outros recursos contingenciais, o caos social, que dignidade se pode dizer que terão essas pessoas, errando pelas ruas atrás de empregos? Mantido o emprego, a situação poderá ser revertida.

Cabe mencionar, ainda, que se trata de um evento cujos desdobramentos são imprevisíveis, sendo inviável antever, dada a descoberta de primeiros casos ao final de 2019, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. Naquele momento não estavam mundialmente ou localmente perceptíveis a sua gravidade e, tampouco, o seu alastramento para o presente exercício financeiro.

Vale salientar que os efeitos das disposições contidas na Medida Provisória em epígrafe serão transitórios e limitados ao período de decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Vejamos, pois, alguns pontos iniciais da argumentação autoral, e as razões da ausência de violações constitucionais.

O autor argumentou que a **IRREDUTIBILIDADE SALARIAL** é garantia constitucional, e que a possibilidade de acordo individual escrito, ainda que em estado de calamidade pública, vai de encontro às normas constitucionais e convencionais citadas, pois dá prevalência da negociação individual sobre a coletiva.

Ora, a garantia constitucional de irredutibilidade salarial, como todos os direitos fundamentais, não é absoluta, e não significa a imutabilidade da dinâmica salarial do empregado. Esta garantia, de extrema relevância, visa, em verdade, assegurar a manutenção do valor da prestação dos serviços, mantidas as demais condições e dimensões do contrato de trabalho. A própria legislação infraconstitucional prevê hipóteses em que a é admitida a licitude da redução de salário e jornada para atender a interesse do empregado.

Assim, é muito razoável, nessa mesma linha, que também se possa fazê-lo no atendimento do interesse legítimo e premente de manutenção do emprego formal. O mesmo raciocínio é seguido por previsões legais que determinam que a proteção salarial está na manutenção do salário-hora. Portanto, o que se não poderia admitir de forma válida é a

manutenção da dinâmica da prestação e a alteração unilateral do valor da contraprestação, o que resultaria num decréscimo do binômio salário-hora.

No caso do mecanismo da REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO, além da preservação do salário-hora, ao trabalhador terá garantido, para complementação, o benefício emergencial de preservação do emprego e renda, aplicando ao valor previsto pelo seguro desemprego o mesmo percentual da redução da jornada de trabalho. E a jornada de trabalho e o salário pago serão reestabelecidos em uma das seguintes hipóteses: quando cessar o estado de calamidade pública, no encerramento do período pactuado no acordo individual, ou com a antecipação pelo empregador do fim do período de redução pactuado.

Já no caso da SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, ao invés de o trabalhador ser demitido, o que ocorreria em empresas que tiveram suas atividades suspensas, fica garantido o benefício emergencial de preservação do emprego no valor equivalente ao seguro desemprego a que o empregado teria direito; ou o valor de setenta por cento do seguro desemprego, nos casos de empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões e que forneçam ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do salário do empregado. O empregado ainda fará jus a todos os benefícios que vierem a ser concedidos pelo empregador. E quando houver cessação do estado de calamidade pública, ou o encerramento do período pactuado no acordo individual, ou a antecipação pelo empregador do fim do período de suspensão pactuado, o contrato de trabalho será imediatamente reestabelecido.

Note-se, por outro lado, que os eventuais posicionamentos que defendem a inconstitucionalidade absoluta de qualquer variação salarial foram estruturados em cenários de normalidade, sem que se pudesse prever ou considerar a situação excepcional e temporária que se vivencia atualmente. Portanto, não se trata de conceder autorização para violar a Carta Magna, mas sim de extrair de seus contornos o núcleo essencial, que deve pautar novas leituras, ainda que temporárias, do seu próprio texto na busca da preservação de outros princípios e direitos.

Senão vejamos a lúcida releitura feita por esse Supremo Tribunal Federal, que não apenas evidencia a gravidade do contexto atual, mas também indica a possibilidade de ponderação de valores, como se extrai de duas recentes decisões acerca de medidas excepcionais que visam preservar o emprego e a renda em razão da crise provocada pela pandemia:

*O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade. (...) A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bemestar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. (ADI 6357 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30/03/2020 PUBLIC 31/03/2020).*

*A liberdade do prestador dos serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento sofre risco, há de ser preservada, desde que não implique, como consta na cláusula final do artigo, a colocação em segundo plano de garantia constitucional. É certo que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, pedagogicamente, versa o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, quando então se tem, relativamente a convenções, ajuste formalizado por sindicato profissional e econômico e, no tocante a acordo coletivo, participação de sindicato profissional e empresa. O preceito não coloca em segundo plano a vontade do trabalhador. Sugere, isso sim, que o instrumento coletivo há de respeitar, há de ser formalizado em sentido harmônico com os respectivos*

*interesses. Descabe, no que ficou prevista a preponderância do acordo individual escrito, voltado à preservação do liame empregatício – repita-se – ante instrumentos normativos legais e negociais, assentar, no campo da generalidade, a pecha de inconstitucionalidade.* (ADI 6342 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 27/03/2020 PUBLIC 30/03/2020).

Medida materialmente danosa e indesejável, sob qualquer ângulo e previsão constitucional, é a extinção de postos formais de trabalho e o aprofundamento da crise de renda e emprego; é não permitir que, de forma excepcional, ajustes temporários possam, a partir de diretrizes lançadas em lei, ser customizados e construídos sem a participação prévia dos sindicatos laborais, que são naturalmente morosos e genéricos.

Por tais circunstâncias, a redução salarial proporcional à redução de jornada e a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordo individual comportam leitura conforme a Constituição, exatamente no intuito de criar mecanismos reais de manutenção da atividade econômica e, por conseguinte, de emprego e renda.

A **NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL** é apenas uma possibilidade, podendo, se possível, o empregador lançar mão da negociação coletiva. Num contexto drástico como o vigente, é importante que se forneçam aos empregadores (especialmente os de menor porte) possibilidades de gestão de sua mão de obra, conforme as limitações que lhe estão sendo impostas, a depender da atividade que desenvolvem, e aos empregados condições mínimas de subsistência.

E mesmo no caso de acordos individuais, os sindicatos laborais também não estarão alheios, pois a própria MPV 936 já estabelece que este devam ser comunicados, sendo implícito que se houverem abusos poderão tomar medidas judiciais para correção, *a posteriori*.

Em absoluto respeito à autonomia coletiva e às garantias constitucionais afetas aos sindicatos, a MPV 936/2020 deixa expresso que convenção ou acordo coletivo de trabalho também poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário distintos daqueles fixos estabelecidos para o acordo individual.

Logo, não se pode validar a premissa exposta pelo autor de que o texto legal dá prevalência à negociação individual em detrimento da negociação coletiva. Ao contrário, o texto apenas confere mais uma possibilidade, diferenciando o escopo de liberdade das partes contratantes em cada uma delas.

Por outro lado, percebe-se que não se trata, aqui, de negociar pontualmente com um ou outro empregador algum ajuste pontual da relação de trabalho, mas sim de um instrumento da salvaguarda a ser adotado por um infindável número de empregadores, que estão com suas atividades suspensas pela necessidade estatal de isolar momentaneamente as pessoas para protegê-las do vírus. E, assim como as empresas, muitos sindicatos estão de portas fechadas, com restrição de canais de comunicação, suporte de pessoal e, alguns, em estado de penúria em razão das perdas de receitas decorrentes do fim das contribuições obrigatórias.

Logo, tendo em vista que a pandemia atinge um número gigantesco de empregadores, na prática se torna extremamente improvável ou até impossível que os sindicatos consigam negociar coletivamente com todos os empregadores, restando inviável a mencionada opção. Isso sem mencionar que a impossibilidade de se realizar assembleias de trabalhadores faria com que essas negociações sindicais refletissem eventual opinião ou vontade isolada dos dirigentes dos sindicatos – os quais, em muitos casos, encontram-se em dissonância da realidade individualizada dos trabalhadores.

Quanto à alegação autoral de que redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho de forma individual é um **RETROCESSO SOCIAL** e violaria a proteção à **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, é preciso que se perceba que a Constituição previu como fundamentos da República, no mesmo inciso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e isso não se deu por mero acaso. A previsão conjunta desses fundamentos resulta de uma existência equilibrada, na qual o valor social do trabalho apenas pode ser conseguido uma vez garantida a livre iniciativa e o arbítrio de empreender e contratar.

Assim, medidas de proteção ao emprego formal e à renda do empregado, delineadas para vigorarem por prazo certo, em resposta a um cenário imprevisível, incerto e absolutamente excepcional, com previsão de contrapartidas sociais expressas, não podem ser alvo de pechas de inconstitucionalidade. Primeiro porque se revestem em possibilidades concedidas aos empregadores no intuito de proteger a sobrevivência do

emprego, e segundo porque são excepcionais e vigoram única e exclusivamente para remediar impactos inegáveis do cenário de pandemia.

Com efeito, medidas pontuais que visam garantir a manutenção do emprego e do salário, acordadas individualmente com o empregado, de forma transitória e obedecendo a critérios e contrapartidas legais específicos, não lançam o empregado anuente a uma vivência abaixo do mínimo existencial; ao contrário, impedem que sua situação econômica e sua posição social sejam agravadas com uma potencial demissão.

Com o benefício emergencial, assegurar-se uma receita muito aproximada para aqueles que percebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00, efetivando o mínimo existencial. Logo, não se encontram presentes as violações apontadas à vedação do retrocesso social ou à dignidade da pessoa humana.

Por fim, com relação à **SEGURANÇA JURÍDICA**, diante da situação excepcional e inédita, é salutar que se mantenham as previsões legais que trazem soluções válidas, garantindo a previsibilidade sobre as consequências futuras. As incertezas que permeiam o cenário, decorrentes de uma infinidade de externalidades imprevisíveis e incontroláveis, já são suficientes, por si só, para fragilizarem e enfraquecerem investimentos e a própria retomada da economia. Não se pode somar a isso recortes ou integrações ao diploma legal, que podem tornar as soluções mais burocráticas, menos céleres e menos eficientes.

Em conclusão, temos que a proteção ao trabalhador buscada pelos arts. 7º, VI, XIII, XXVI e 8º, III e VI da CF se centram em: a) vedar prejuízos abusivos; b) assegurar um mínimo existencial e mecanismos compensatórios para eventuais perdas. E isso está sendo atendido pela MPV 936, através: a) benefício pecuniário complementar; b) garantia de emprego estabelecida; c) manutenção do salário-hora.

### **3. DA NECESSIDADE DE REVISÃO/ACLARAMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA:**

Resta claro que as disposições da MPV 936, que tratam da possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário

e da suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual, configuram medidas razoáveis e proporcionais, que comportam leitura conforme a Constituição Federal, notadamente a garantia da dignidade humana pela manutenção das empresas e dos empregos.

Não pode o Direito negar a realidade que se impõe, notadamente diante da prevalência e proteção de direitos constitucionais caros como o direito à saúde, de um lado, e, de outro, a sobrevivência das atividades econômicas e dos respectivos postos de trabalho.

A liminar deferida deixa claro que se baseia numa presunção, mas o flagelo do desemprego é real, concreto. Por outro lado, existindo alguma irregularidade ou abuso, o trabalhador poderá sempre denunciar ao sindicato e acessar a Justiça do Trabalho.

A MPV 936 estabelece, de forma expressa, requisitos e condições legais a serem cumpridos no entabulamento do acordo individual nas hipóteses que prevê. Não se trata, logo, de um salvo conduto para a renúncia de direitos ou condições de trabalho, mas de requisitos legais expressos, com condicionantes e contrapartidas, que se implementam com a anuência do empregado.

A negociação individual é apenas uma possibilidade. E num contexto drástico como o vigente, é indispensável que o Estado forneça segurança para que empregadores e empregados possam acordar entre si condições temporárias que preservem os contratos de trabalho.

Diante da situação excepcional e inédita, é salutar que se mantenham as previsões legais que trazem soluções válidas, com previsibilidade de suas consequências futuras, devendo ser mitigada, em prestígio da segurança jurídica, a inserção de recortes ou integrações ao diploma legal, que podem tornar as soluções mais burocráticas, menos céleres e menos eficientes.

Com efeito, tendo em vista que a pandemia atinge um número gigantesco de empregadores, na prática se torna extremamente improvável ou até impossível que os sindicatos (muitos deles também com suas atividades suspensas e sem recursos materiais e humanos para dar atendimento) consigam negociar coletivamente com todos os empregadores, restando inviável a mencionada obrigação.

É preciso considerar que o art. 7º, VI, da CF tem a função de proteger o trabalhador para que não ocorra a redução salarial de

modo abusivo em momentos de normalidade. Entretanto, o momento é de estado de calamidade pública e existe tutela estatal assegurando a manutenção de um mínimo existencial, com concessão de benefício que representa uma receita bem aproximada do rendimento anteriormente percebido, razão pela qual, em ponderação de valores, nos parece razoável a celebração de acordos individuais, assegurada a possibilidade de fiscalização do sindicato para casos de eventuais vícios de manifestação de vontade.

Pelo exposto, requer-se a revisão ou o esclarecimento da medida cautelar deferida, ou que não seja ela referendada pelo colegiado, para que se mantenha válido o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória 936, conforme sua redação original, de modo que os acordos individuais não necessitem da aquiescência da entidade sindical profissional para sua validade.

## **4. DO PEDIDO FINAL:**

Em vista do exposto, requer-se:

I - a admissão da CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS na qualidade de “*Amicus Curiae*”, juntando-se aos autos os presentes memoriais iniciais e os documentos em anexo, para que surtam seus legais efeitos;

II - a inclusão do nome dos advogados signatários nas publicações e demais atos de comunicação processual;

III - seja autorizada a sustentação oral nas Sessões de Julgamento;

IV - a revisão ou o esclarecimento da medida cautelar deferida, ou que não seja ela referendada pelo colegiado, para que se mantenha válido o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória 936, conforme sua redação original, de modo que os acordos individuais não necessitem da aquiescência da entidade sindical profissional para sua validade.



V - ao final, a improcedência total da ADI 6363, em razão da ausência das violações constitucionais apontadas pelo autor.

Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

**PERCIVAL MARICATO**  
**OAB/SP 42.143**

**DIOGO TELLES AKASHI**  
**OAB/SP 207.534**